



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.234
(09.09.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 1288-71.2010.6.02.0000

Recorrentes : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogados : MOTTA E SOARES ADVOCACIA / ALDEMAR DE MIRANDA
MOTTA JÚNIOR / ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
Recorridos : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" / JOSÉ
SEVERINO ROSAS DE ANDRADE (J. ANDRADE)
Advogados : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
Relator Designado: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.*

2. *Configura a ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta em benefício de candidato, a afirmação de que o governo do Estado por ele gerido seria o governo da mentira, miséria e incompetência, por atingir diretamente a sua honra subjetiva, por ultrapassar os limites do questionamento político e descambar para o insulto pessoal e para a materialização de conduta penalmente coibida, exorbitando o contexto do debate político próprio do jogo democrático.*


3. *Recurso conhecido e provido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e, **POR MAIORIA DE VOTOS, DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso contra Representação Eleitoral com pedido de resposta formulado pela Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face da Coligação "Frente Popular por Alagoas" e José Severino Rosas de Andrade - J.Andrade, com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.

Alegaram os representantes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito dos deputados estaduais da coligação representada, no período noturno do dia 23 de agosto de 2010, o candidato J. Andrade maculou a imagem do candidato Teotônio Brandão Vilela Filho.

Sustentou que houve a prática dos crimes de injúria e difamação ao afirmar que o atual governo era um governo de mentiras, miséria e incompetência, e, subliminarmente, que o Governador do Estado é malandro.

Requeru o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outra com conteúdo semelhante, quer através do uso de imagem, áudio, montagem ou trucagem.

A liminar foi indeferida.

O representado J. Andrade (fls. 29/32) em contestação afirma que os comentários em exame não passam de mera crítica administrativa, não ensejando direito de resposta.

O MPE apresentou manifestação reiterando os pareceres proferidos nas representações nº 1233-23 e 1278-27, onde opinou pela improcedência da Representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em Decisão Monocrática de fls.37/40 julguei improcedente a Representação, por entender que não houve divulgação de propaganda destinada a denegrir a imagem pessoal do Representante, mas mera crítica política a atual gestão do governo do Estado, ainda que de forma contundente.

Houve apresentação de Recurso às fls 44/52, atacando os fundamentos da Decisão Monocrática, basicamente sob os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Devidamente notificado o Representado ofertou Contra-Razões, da mesma forma ratificando os argumentos já despendidos na fase postulatória. Vale salientar que o recorrido apresentou mais de uma contrarrazões, repetindo os fundamentos já lançados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO.

O cerne da questão ora posta a acertamento restringe-se na análise da ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Percebe-se da inteligência da norma mencionada que o cabimento do direito de resposta está condicionado à existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica destinada a denegrir a honra alheia.

No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de injúria e difamação a sua pessoa, em face da afirmação por parte do representado de que o atual governo é um governo de mentiras, miséria e incompetência e que se devia dizer não à malandragem do Governo.

Após a instrução do processo o MM. Juiz Auxiliar concluiu na Decisão vergastada pela inexistência nos autos dos elementos ensejadores do Direito de Resposta.

Contudo, peço vênias ao ilustrado Magistrado para discordar do seu entendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- Com efeito, embora seja comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões contundentes e ásperas, estes estão sujeitos a responder por seus abusos, inclusive por meio de direito de resposta, consoante o art. 58, caput, da Lei 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que o excerto da propaganda impugnada no qual se menciona que o atual governo é um governo de mentiras, miséria e incompetência, está imbuído de excessiva agressividade, ultrapassando, com isso, o limite da crítica política contundente. Ademais, o referido texto possui caráter nitidamente injurioso com relação ao gestor Governamental, que, no caso em tela, é o candidato à reeleição e ora recorrente Teotônio Brandão Vilela Filho.

Não vejo possibilidade de separar a alusão ofensiva ao governo, instituição despersonalizada, de seu mandatário, o chefe do executivo e notório candidato à reeleição. A afirmação "governo da mentira" não pode ser dissociada da interpretação "Governador Mentiroso", o que constitui flagrante injúria vedada pela lei das eleições no tipo do art. 58.

Impende ressaltar, que tanto na esfera penal como no âmbito eleitoral, o que se protege na injúria, em última análise, é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro), consoante as precisas lições do Jurista Damásio de Jesus. É dizer, embora a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também possa ser afetado, para a configuração da injúria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

basta a ofensa à honra subjetiva. As expressões "Governo da mentira" e "malandragem política" equivalem dizer: governador mentiroso e malandro, desvirtuando e excedendo a função da crítica política realizada na propaganda eleitoral gratuita.

Assim, perscrutando os autos, vislumbro que as afirmações desferidas pelo candidato J. Andrade ao atual governo, traduzidas nos comentários de "governo da mentira" e "malandragem política", atingiram diretamente a honra subjetiva do representante/recorrente, haja vista que ultrapassaram os limites do questionamento político, descambando para o insulto pessoal e para a increpação de conduta penalmente coibida exorbitando-se do contexto do debate político próprio do jogo democrático.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o presente Recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando *in totum* a Decisão vergastada para conceder o direito de resposta de 1 minuto (Lei 9.504/97, art. 58, III, "a") a ser exercido pelo ofendido no horário destinado ao guia eleitoral das eleições proporcionais da coligação para deputado estadual que abriga o ofensor (ainda que este, eventualmente, não esteja relacionado para figurar no guia), no mesmo horário em que veiculada a ofensa, logo no início do bloco, de modo a evitar maiores transtornos de continuidade à coligação detentora do espaço

É como voto.

Maceió, 09 de setembro de 2010

Juiz LUCIANO GUMARÃES MATA
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7234, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs30min. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1288-71.2010.6.02.0000

Prot. 12.515/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros.
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT, PT, PMDB, PC DO B, PR E PSDC, PRP)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO ROSAS DE ANDRADE (J. ANDRADE)
ADVOGADOS : João Daniel Marques Fernandes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Relator, Dr. Pedro Ivens Simões de França, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.234, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários